

LEI Nº 763/2009, de 05 de Junho de 2009.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2010 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DE AQUIRAZ, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL
DE AQUIRAZ aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar Nº 101, de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para 2010, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições gerais.

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, integra esta lei os seguintes anexos:

- I - de Metas Fiscais;
- II - de Riscos Fiscais.



CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º. As metas e prioridades para o exercício de 2010 serão as estabelecidas no Projeto de Lei do Plano Plurianual para o período 2010 – 2013, em anexo especificando o exercício, a ser encaminhado para apreciação do Poder Legislativo, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá o orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social.

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realiza, de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

V – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.



§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 6º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º. A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F) ou da seguridade social (S).

§ 2º. Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas categorias quanto ao objeto do gasto, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras - 5;

VI - amortização da dívida - 6.

§ 3º. A Reserva de Contingência, prevista no art. 12 desta Lei, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira:

a) A outras esferas de governo, seus fundos ou entidades;

b) Diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

c) Diretamente a entidades privadas com fins lucrativos;

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.



§ 5º. A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – governo federal – 20;

II – governo estadual – 30;

III – entidade privada sem fins lucrativos - 50;

IV - entidade privada com fins lucrativos - 60;

V – consórcios públicos – 71;

VI – aplicação direta – 90;

VII – aplicação direta decorrente de operações entre órgãos, fundos e entidades integrante do orçamento fiscal e da seguridade social – 91.

§ 6º. É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 7º. O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida municipal de empréstimos ou outras aplicações, constando da lei orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

I – recursos não destinados a contrapartida – 0;

II – contrapartida de empréstimo do BIRD – 1

III - contrapartida do BID – 2;

IV – outras contrapartidas 3.

§ 8º. As receitas serão classificadas segundo sua destinação, especificando o identificador de uso, grupo de fonte de recursos e fontes de recursos, conforme regulamentado no Manual da Receita Nacional, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF Nº 3, de 14 de outubro de 2008.

Art. 7º. O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 8º. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais.



Art. 9º. A alocação de créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de transferência de recursos para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 10. O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV - receitas, de acordo com a classificação constante do Manual da Receita Nacional, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF Nº 3, de 14 de outubro de 2008, identificando a sua destinação com a fonte de recurso correspondente.
- V - despesas, discriminadas na forma prevista no Art. 6º e nos demais dispositivos desta Lei, observada a classificação do Manual da Despesa Nacional, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF Nº 3, de 14 de outubro de 2008;
- VI - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º. Os quadros orçamentários consolidados a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - evolução da receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;
- II - evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;
- III - resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV - resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V - receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VI – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VII - despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII - despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, subfunção, programa e grupo de despesas;

IX – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e às ações e serviços públicos de saúde, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 29;

X – fontes de recursos por grupos de despesas;

XI – despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras;

XII – gastos com pessoal e encargos sociais, e outras despesas de pessoal, nos termos do Art.20, inciso III da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XIII – programação do Orçamento da Criança e do Adolescente – OCA, especificando os projetos e atividades que impactam direta e indiretamente na melhoria da qualidade de vida da criança e do adolescente.

§ 2º. A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária conterá:

I – avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social, explicitando receitas e despesas, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 11. Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento do Município, até 10 de setembro de 2009, sua proposta orçamentária, observados o disposto no Art. 29 – A, da Constituição Federal, a divulgação da receita nos termos da Art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.



Art. 12. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, em montante equivalente a no mínimo 1 % (um por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes, bem como outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do estabelecido do Manual da Despesa Nacional, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF Nº 3, de 14 de outubro de 2008.

Art. 13. A Lei Orçamentária poderá conter unidades orçamentárias com a finalidade de aplicação de recursos vinculados.

Art. 14. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o mesmo detalhamento da lei orçamentária.

Art. 15. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais por meio tradicional e eletrônico.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 16. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2010 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 17. O Poder Executivo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I – da estimativa das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – do projeto de Lei Orçamentária e seus anexos;

III – da Lei Orçamentária anual e seus anexos.

Art. 18. A elaboração do projeto de Lei Orçamentária de 2010, a aprovação e a execução da respectiva lei, deverão levar em conta o alcance das disposições constantes dos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, constantes desta Lei.



Art. 19. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 20. A Lei Orçamentária de 2010 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão.

Art. 21. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

Art. 22. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada, de atendimento direto ao público, nas áreas de cultura, educação, saúde e assistência social.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme estabelecido no art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e suas alterações, e na exigência do art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 23. É vedada a destinação de recursos a entidades privadas a título de contribuição corrente ou de capital, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos, selecionada para execução, em parceria com a administração municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de metas previstas no plano plurianual.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente e de capital não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora e se processará nas seguintes modalidades de aplicação:

I - Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;

II - Transferências a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 24. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 22 e 23 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições que definam entre outros aspectos, critérios e objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;



II – a aplicação de recursos de capital dar-se-á exclusivamente para a aquisição e instalação de equipamentos, bem como para as obras de adequação física necessária à instalação dos referidos equipamentos e para a aquisição de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor da aplicação no respectivo convênio ou instrumento congênere;

Parágrafo único. A determinação contida no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar os padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda.

Art. 25. Será considerada despesa irrelevante, para efeito do disposto no § 3º, do Art. 16, da Lei Nº 101, de 2000, a despesa realizada até o limite de dispensa de licitação, para bens e serviços, nos termos dos incisos I e II, do Art. 24, da Lei Nº 8.666/93.

Art. 26. O orçamento da Seguridade Social compreenderá as programações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I – do orçamento fiscal

II – das receitas, diretamente arrecadadas ou vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento;

III - da transferência de convênio;

Parágrafo único. As receitas de que trata o inciso II deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

Art. 27. Para a contrapartida de transferências voluntárias dos orçamentos do Estado e da União e de operações de crédito, cada unidade orçamentária conterà obrigatoriamente o valor correspondente.

Art. 28. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por unidade orçamentária, nos termos do Art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, visando o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

Parágrafo único. A Câmara Municipal deverá encaminhar, até 15 dias após a publicação desta lei, o seu cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 29. Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no art. 18 desta lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o

atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada unidade orçamentária, observados os limites das despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução. .

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão, entidade ou fundo terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 30. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesa, sem o cumprimento do disposto nos arts. 15 e 16, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 31. Cabe à Secretaria de Finanças e Execução Orçamentária, a responsabilidade de coordenação do processo de elaboração e consolidação do projeto de lei orçamentária, de que trata esta lei, e determinará:

I – o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II – as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais das unidades orçamentárias que constituirão o projeto de lei orçamentária.

Art. 32. Somente poderão ser incluídas no projeto de Lei Orçamentária, dotações relativas às operações de crédito contratadas até 30 de setembro de 2009.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação municipal em vigor.

Art. 34. Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, a concessão de reajuste e/ou reposição salarial, o preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público, a progressão funcional e a criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, pelos órgãos e entidades da administração municipal, somente poderão ser efetivados se observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e na Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35. Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 36. Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2010.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Todas as receitas realizadas pelos órgãos e fundos integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Contabilidade do Município no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 38. Os valores das metas fiscais em anexo devem ser considerados como indicativo, para tanto ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem, até o envio do projeto de lei orçamentária de 2010.

Art. 39. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção do Prefeito até 31 de dezembro de 2009, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) da despesa prevista para o exercício de 2010.

Art. 40. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebam recursos.

Art. 41. O Chefe do Poder Executivo publicará, no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa, o indicador de uso e a fonte de recursos.

Art. 42. Durante a execução orçamentária, o Chefe do Poder Executivo poderá alterar o Detalhamento da Despesa das unidades orçamentárias de que tratam o artigo anterior observado os grupos de despesa fixados na Lei Orçamentária Anual ou através de créditos adicionais.

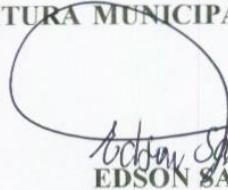
Art. 43. O Município poderá contribuir para o custeio de despesa de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio de cooperação técnica e financeira.



Art. 44. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros encargos decorrentes de eventual atraso de pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento da máquina administrativa e a execução de projetos prioritários.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ**, em 05 de Junho de 2009.



EDSON SA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRÁZ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2010

LRF, art. 4º, § 1º

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2010			2011			2012		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	89.391	85.542	0,1355	98.495	90.197	0,1361	105.610	92.543	0,1330
Receitas Primárias (I)	88.049	84.257	0,1335	96.996	88.824	0,1340	103.939	91.079	0,1309
Despesa Total	89.391	85.542	#DIV/0!	98.495	90.197	0,1361	105.610	92.543	0,1330
Despesas Primárias (II)	86.960	83.215	0,1318	95.784	87.714	0,1323	102.586	89.893	0,1292
Resultado Primário (I - II)	1.089	1.042	0,0017	1.212	1.110	0,0017	1.353	1.186	0,0017
Resultado Nominal	-1.404	-582	-0,0021	-2.082	-1.775	-0,0029	-2.576	-2.663	-0,0032
Dívida Pública Consolidada	13.440	12.861	0,0204	11.481	10.514	0,0159	9.046	7.927	0,0114
Dívida Consolidada Líquida	12.351	11.819	0,0187	10.269	9.404	0,0142	7.693	6.741	0,0097

FONTE: Estudos e projeções da SEFIN

Nota:

O cálculo das metas descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2010	2011	2012
PIB estadual (crescimento % anual)	3,5	5,0	5,0
Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA	4,5	4,5	4,5
Taxa de Juros (% médio) s/Dívida Pública do Município - TJLP	6,0	5,5	5,0
Modernização dos Procedimentos de Arrecadação (%)	2,0	2,0	2,0
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares *	65.964.000	72.378.000	79.417.000

Fontes: Banco Central e Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE

Projeções com base nos dados preliminares do PIB de 2008 no valor R\$ 56.939 mil e de 2009 no valor de R\$ 60.988 mil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRÁZ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2010

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2008 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2008 (b)	% PIB	R\$ milhares		
					Valor (c)=(b-a)	Varição (c/a) x 100	%
Receita Total	70.864	0,1475	80.026	0,1405	9.162	12,93	
Receitas Primárias (I)	69.436	0,1445	79.405	0,1395	9.969	14,36	
Despesa Total	70.864	0,1475	82.952	0,1457	12.088	17,06	
Despesas Primárias (II)	69.194	0,1440	80.962	0,1422	11.768	17,01	
Resultado Primário (I - II)	242	0,0005	-1.557	-0,0027	-1.799	-743,39	
Resultado Nominal	853	0,0018	24	0,0000	821	96,25	
Dívida Pública Consolidada	15.360	0,0320	19.371	0,0340	4.011	26,11	
Dívida Consolidada Líquida	13.808	0,0287	12.979	0,0228	-829	-6,00	

FONTE: LDO 2009 e Balanço Geral 2008

Nota:

PIB Estadual Previsto e Realizado para 2008:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2008	48.056.000
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2008*	56.939.000

* Dados preliminares do Instituto de Pesquisa Estratégica do Ceará - IPECE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRÁZ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2010

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012
Receita Total	60.079	80.826	34,53	83.302	3,06	89.391	7,31	98.495	10,18	105.610
Receitas Primárias (I)	58.712	79.405	35,24	79.890	0,61	88.049	10,21	96.996	10,16	103.939
Despesa Total	62.318	82.952	33,11	83.302	0,42	89.391	7,31	98.495	10,18	105.610
Despesas Primárias (II)	60.988	80.962	32,75	81.092	0,16	86.960	7,24	95.784	10,15	102.586
Resultado Primário (I - II)	-2.276	-1.557	-31,59	-1.202	-22,80	1.089	0,00	1.212	11,29	1.353
Resultado Nominal	-1.285	1.012	-	1.545	52,67	-1.409	0,00	-2.082	0,00	-2.576
Dívida Pública Consolidada	21.089	18.607	-11,77	14.962	-19,59	13.440	-10,17	11.481	-14,58	9.046
Dívida Consolidada Líquida	11.203	12.215	9,03	13.760	12,65	12.351	-10,24	10.269	-16,86	7.693

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012
Receita Total	66.489	84.463	27,03	83.302	-1,37	85.542	2,69	90.197	5,44	92.543
Receitas Primárias (I)	64.977	82.978	27,70	79.890	-3,72	84.257	5,47	88.824	5,42	91.079
Despesa Total	68.967	86.685	25,69	83.302	-3,90	85.542	2,69	90.197	5,44	92.543
Despesas Primárias (II)	67.495	84.605	25,35	81.092	-4,15	83.215	2,62	87.714	5,41	89.893
Resultado Primário (I - II)	-2.519	-1.627	-	-1.202	-	1.042	-	1.110	6,50	1.186
Resultado Nominal	-1.422	366	-	186	-	-582	-	-1.775	-	-2.663
Dívida Pública Consolidada	23.339	19.444	-16,69	19.796	1,81	12.861	-35,03	10.514	-18,25	7.927
Dívida Consolidada Líquida	12.398	12.765	-20,83	12.401	-2,85	11.819	-4,69	9.404	-20,44	6.741

FONTE: Balanços Gerais do Município 2005/2007 e Estudos e Projeções

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

ÍNDICES DE INFLAÇÃO*

	2007	2008	2009	2010	2011	2012
4,46		5,9	4,5	4,5	4,5	4,5

Memória de Cálculo do Anexo de METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Para Cálculo da Receita não Financeira:

Especificação	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Operações de Crédito (a)	418	200	2.190	0	0	0
Rendimentos de Aplicações Financeiras(b)	949	1.221	1.222	1.342	1.499	1.671
Amortização de Empréstimos	0	0	0	0	0	0
Alienação de Ativos	0	0	0	0	0	0
	0	0	0	0	0	0
Receita Total	60.079	80.826	83.302	89.391	98.495	105.610
(-) a, b, c, d, e, f	1.367	1.421	3.412	1.342	1.499	1.671
Receitas Primárias:	58.712	79.405	79.890	88.049	96.996	103.939

Para Cálculo da Despesa não Financeira

Especificação	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Juros e Encargos da Dívida(g)			10	11	13	15
Amortização da Dívida (h)	1.330	1.990	2.200	2.420	2.698	3.009
Concessão de Empréstimos(i)	0	0	0	0	0	0
Despesa Total	62.318	82.952	83.302	89.391	98.495	105.610
(-) g, h, i	1.330	1.990	2.210	2.431	2.711	3.024
Despesas Primárias	60.988	80.962	81.092	86.960	95.784	102.586

Para Cálculo da Dívida Pública Consolidada:

Especificação	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Dívida Mobiliária (j)	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas(l)	21.089	18.607	14.962	13.440	11.481	9.046
Precatórios Judiciais(m)	0	0	0	0	0	0
Dívida Pública Consolidada	21.089	18.607	14.962	13.440	11.481	9.046



Para Cálculo da Dívida Consolidada Líquida:

Dívida Pública Consolidada-DPC	21.089	18.607	14.962	13.440	11.481	9.046
Ativo Disponível (n)	11.371	6.713	3.044	3.348	3.733	4.163
Haveres Financeiros(o)	267	443	257	283	315	351
(-) Restos a Pagar Processados(p)	1.752	764	2.099	2.542	2.836	3.161
"=(n+o)-p"	9.886	6.392	1.202	1.089	1.212	1.353
Dívida Consolidada Líquida	11.203	12.215	13.760	12.351	10.269	7.693

Para Cálculo da Dívida Pública Consolidada:

Especificação	2006
Dívida Mobiliária (j)	0
Outras Dívidas (l)	19.007
Precatórios Judiciais(m)	0
Dívida Pública Consolidada	19.007

Para Cálculo da Dívida Consolidada Líquida:

Dívida Pública Consolidada-DPC	19.007
Ativo Disponível (n)	7.542
Haveres Financeiros(o)	256
(-) Restos a Pagar Processados(p)	1.279
"=(n+o)-p"	6.519
Dívida Consolidada Líquida	12.488



PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ

Receitas Realizadas 2006/2008, Revisada 2009 e Estimadas 2010/2012

Ano	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Receitas Correntes	55.208.908	60.022.210	83.115.766	82.634.050	91.564.200	101.494.900	109.529.400
Receitas Tributárias	7.708.157	10.536.029	13.948.643	11.202.900	13.416.300	14.966.900	13.688.000
Impostos	7.067.052	10.079.641	12.899.952	10.632.900	12.796.300	14.267.800	12.908.500
IPTU	2.312.311	3.200.045	3.448.727	2.724.600	4.097.100	4.568.200	5.093.600
ITBI	2.062.766	3.334.606	4.544.320	3.501.300	3.851.500	4.294.400	1.788.200
ISS	1.755.059	2.503.115	3.594.786	3.112.000	3.423.200	3.816.900	4.255.800
Transf. do IRRF	936.916	1.041.875	1.312.119	1.295.000	1.424.500	1.588.300	1.770.900
Taxas	641.105	456.388	1.048.691	570.000	620.000	699.100	779.500
Receitas de Contribuições	2.333.414	2.423.038	2.536.267	2.836.000	3.119.600	3.478.300	3.878.400
Receita Patrimonial	1.270.769	2.524.348	4.561.263	3.185.000	3.501.500	3.906.400	4.355.600
Remuneração de Depósitos Bancários	448.715	949.344	1.221.397	1.222.000	1.342.200	1.498.800	1.671.100
Outras Receitas Patrimoniais	822.054	1.575.004	3.339.866	1.963.000	2.159.300	2.407.600	2.684.500
Receita de Serviços	977.846	1.368.850	0	30.000	33.000	36.800	41.100
Transferências Correntes	41.123.894	40.581.870	60.498.175	63.685.150	69.628.300	77.026.500	85.247.200
Transferências da União	20.682.000	22.218.990	29.642.427	28.672.200	31.174.100	34.219.000	37.585.900
Cota-parte do FPM	13.203.958	15.408.527	19.196.323	18.236.200	20.059.800	22.366.700	24.938.900
Cota-parte do ITR	15.231	36.281	38.074	40.000	44.000	49.000	54.700
Fundo Especial do Petróleo	170.242	166.164	255.988	270.000	297.000	331.200	369.200
Cota-parte Comp. Financ. Rec. Minerais	19.459	15.372	36.994	37.000	40.700	45.400	50.600
Cota-parte Royalties Petróleo	145.039	118.408	148.544	110.300	121.300	135.200	150.800
Transferências Financeiras LC 87/96	94.066	60.160	87.702	98.000	107.800	120.200	134.000
Transferências Financeiras do FEX	129.773	74.132	237.071	92.000	101.200	112.800	125.800
Transferência Recursos do SUS	3.537.689	3.392.477	6.257.212	6.569.900	6.898.300	7.243.300	7.605.500
Transferência Recursos FNAS	802.445	831.843	691.308	739.000	776.000	814.800	855.500
Transferências Recursos do FNDE	2.021.454	1.613.891	2.508.436	2.280.000	2.508.000	2.758.800	3.035.000
Contribuição do Salário Educação	542.644	501.735	184.775	199.800	220.000	241.600	265.900
Transferências dos Estados	11.001.075	8.877.905	13.419.486	14.316.200	15.747.800	17.558.800	19.578.000
Cota-parte IPVA	297.214	421.967	494.420	540.000	594.000	662.300	738.500
Cota-parte ICMS	10.486.619	8.232.875	12.719.360	13.609.300	14.970.300	16.691.800	18.611.400
Cota-parte do IPI-ex	83.904	85.584	91.410	88.400	97.200	108.400	120.800
Cota-parte da CIDE	133.338	137.479	114.296	78.500	86.300	96.300	107.300
Transferências Multigovernamentais	9.340.819	9.008.968	17.110.028	20.096.750	22.106.400	24.648.700	27.483.300
Transferências do FUNDEF	9.340.819	9.008.968	17.110.028	20.096.750	22.106.400	24.648.700	27.483.300
Transferências de Convênios	100.000	476.007	326.234	600.000	600.000	600.000	600.000
Outras Receitas Correntes	1.794.828	2.588.075	1.571.418	1.695.000	1.865.500	2.080.000	2.319.100
Multas e Juros de Mora	0	0	0	1.000	1.100	1.200	1.300
Receitas da Dívida Ativa	1.192.562	1.876.685	1.020.300	1.101.000	1.212.100	1.351.500	1.506.900
Indenizações e Restituições	25.433	39.240	40.919	42.000	46.200	51.500	57.400
Outras Receitas	576.833	672.150	510.199	551.000	606.100	675.800	753.500
Receitas de Capital	3.787.939	4.023.157	3.664.201	7.190.000	5.000.000	5.000.000	5.000.000
Operações de Crédito	0	417.650	200.000	2.190.000	0	0	0
Transferências de Convênios	3.787.939	3.605.507	3.464.201	5.000.000	5.000.000	5.000.000	5.000.000
Deduções para Formação do FUNDEF	-3.580.282	-3.965.896	-5.953.957	-6.522.380	-7.173.300	-7.999.680	-8.919.660
TOTAL GERAL DA RECEITA	55.416.565	60.079.471	80.826.010	83.301.670	89.390.900	98.495.220	105.609.740
Receita Financeira	448.715	1.366.994	1.421.397	3.412.000	1.342.200	1.498.800	1.671.100
TOTAL DA RECEITA PRIMÁRIA	54.967.850	58.712.477	79.404.613	79.889.670	88.048.700	96.996.420	103.938.640
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	51.628.626	56.056.314	77.161.809	76.111.670	84.390.900	93.495.220	100.609.740

FONTE: Balanços Gerais 2006/2008 e Projeções

METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RECEITAS

Para definição dos valores constantes de 2006 a 2008 foram consideradas as receitas efetivamente arrecadadas conforme dados de balanços gerais do Município de 2006-2009.

Para o exercício de 2009 foi considerado um crescimento vegetativo tendo como média os três últimos exercícios e uma arrecadação de transferências de convênios com base nas emendas de bancada e individuais aos orçamentos da União e do Estado, e transferências voluntárias.

As estimativas dos exercícios de 2010 a 2012, tiveram como premissa, metodologia consagrada em projeções orçamentárias, utilizando os seguintes agregados econômicos: Crescimento do PIB Estadual (%) = 3,5, 5,0 e 5,0; Inflação média (%) IPCA = 4,5 ao ano; Modernização dos Procedimentos de Arrecadação (%) = 2,0 ao ano.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ
Despesa Realizada 2006-2008, Revisada 2009 e Projetada 2010-2012

	EXECUÇÃO 2006	EXECUÇÃO 2007	REVISADA 2008	PREVISÃO 2009	PREVISÃO 2010	PREVISÃO 2011	PREVISÃO 2012
Despesas Correntes	46.636.239	53.403.398	67.779.161	68.227.400	72.971.200	80.141.100	86.688.600
Pessoal e Encargos Sociais	26.487.009	30.717.192	40.429.237	40.578.200	42.557.100	45.684.800	48.882.700
Juros e Encargos da Dívida	0	0	0	10.000	11.000	13.000	15.000
Outras Despesas Correntes	20.149.230	22.686.206	27.349.924	27.639.200	30.403.100	34.443.300	37.790.900
Despesas de Capital	10.080.023	8.914.501	15.172.784	14.224.270	15.519.700	17.354.120	17.821.140
Investimentos	8.791.384	7.584.624	13.182.401	11.418.170	12.439.700	13.956.120	14.012.140
Inversões Financeiras	0	0	0	606.100	660.000	700.000	800.000
Amortização da Dívida	1.288.639	1.329.877	1.990.383	2.200.000	2.420.000	2.698.000	3.009.000
Reserva de Contingência				850.000	900.000	1.000.000	1.100.000
Total Geral da Despesa	56.716.262	62.317.899	82.951.945	83.301.670	89.390.900	98.495.220	105.609.740
Despesa Financeira	1.288.639	1.329.877	1.990.383	2.210.000	2.431.000	2.711.000	3.024.000
Despesa Primária	55.427.623	60.988.022	80.961.562	81.091.670	86.959.900	95.784.220	102.585.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRÁZ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2010

LRF, art. 4º, §2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2008	%	2007	%	2006	%
Patrimônio/Capital	35.230	100,00	26.204	100,00	23.198	100,00
Reservas					0	
Resultado Acumulado					0	
TOTAL	35.230	100,00	26.204	100,00	23.198	100,00

FONTE: Balanços do Município 2006 - 2008

Notas:

O Patrimônio Líquido da Prefeitura apresentou uma evolução significativa no período 2006 - 2008, fortemente influenciada, de um lado, pela redução do passivo financeiro e do outro, pelo crescimento do ativo permanente, com destaque para a apropriação de novos bens imóveis e pela inscrição de novos créditos da dívida ativa tributária.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRÁZ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2010

LRF, art. 4º, §2º, inciso III			R\$ milhares
RECEITAS REALIZADAS	2008 (a)	2007 (d)	2006
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	0	0	0
DESPESAS LIQUIDADAS	2007 (b)	2006 (e)	2005
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	0	0	0
	(c)=(a-b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)
SALDO FINANCEIRO	0	0	0

FONTE: Balanços Gerais 2006/2008.

Notas:

No período compreendido entre 2006 e 2008 não se procedeu alienação de ativos no Município e, por conseguinte, não ocorreu aplicação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRÁZ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2010

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ milhares

SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2010	2011	2012	
TOTAL		0	0	0	-

FONTE: Estudos e projeções da SEFIN

Nota:

Não existe previsão de renúncia de receita para o período 2010-2012, além dos benefícios já existentes, que não comprometem as metas fiscais estabelecidas pelo município visto que já estão expurgadas das estimativas de receita, por conseguinte, não há previsão de aumento de receita para compensação das respectivas renúncias.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRÁZ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGAGÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2010

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ milhares

EVENTO	Valor Previsto - 2010
Aumento Permanente da Receita	2.341
(-) Transferência Permanente de Receita	
(-) Transferências ao FUNDEB	1.306
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.035
Redução Permanente de Despesa (II)	750
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.785
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	350
Impacto de Novas DOCC	350
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	1.435

FONTE: Estudos e projeções da SEFIN



PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2010

LRF, art. 4º, § 3º

R\$ milhares

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Reajuste do salário em percentual superior ao fixado para o reajuste de pessoal do Município.	420	Abertura de crédito adicional a partir de cancelamento do créditos orçamentários e adicionais de despesas discricionárias.	6.500
Frustração de receita de transferências de convênios.	3.000	Limitação de empenho e movimentação financeira na fonte de recursos de convênios	3.000
Condenações judiciais	100		
Despesa com juros e amortização da dívida orçada a menor.	100	Abertura de crédito adicional utilizando os recursos da Reserva de Contingência	900
Fixação de despesa com valores inadequados	6.780		
TOTAL	10.400	TOTAL	10.400

